



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000333706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500303-37.2024.8.26.0603, da Comarca de Buritama, em que é apelante JORGE LUIZ VIEIRA EUZEBIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de JORGE LUIZ VIEIRA EUZEBIO para o fim de reduzir suas penas a 10 meses e 15 dias de detenção por infração aos artigos 150, §1º, 129, “caput” e 147, “caput”, todos do Código Penal, na forma do concurso material, e a 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 155, “caput”, por duas vezes, sob a forma da continuidade delitiva, com penas privativas de liberdade sob regime prisional aberto; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1500303-37.2024.8.26.0603

COMARCA: BURITAMA – 1ª VARA

APELANTE: JORGE LUIZ VIEIRA EUZEBIO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.323

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO e FURTO – Preliminar de nulidade do feito por não observância do rito previsto na Lei 11.719/18 – Defesa que inova ao suscitar a preliminar em sede de apelação – Prejuízo, ademais, ao direito de defesa do réu não verificado – Reconhecimento da nulidade – Impossibilidade – Mérito – Materialidade delitiva e autoria demonstradas – Penas redimensionadas – Circunstâncias judiciais desfavoráveis afastadas em relação a todos os delitos – Furtos – Continuidade delitiva – Reconhecimento – Necessidade – Práticas delitivas sob as mesmas condições de tempo, lugar e mesmo modo de execução – Regime prisional aberto – Adequação. Recurso parcialmente provido, rejeitada a preliminar, com recomendação.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 393/402, cujo relatório ora se complementa, condenou **JORGE LUIZ VIEIRA EUZEBIO** por infração aos

artigos 150, § 1º, 129, “caput” (vítima Antônio), 147, “caput” (vítima Leonardo) e 155, § 1º, por duas vezes, na forma do concurso material, todos do Código Penal, pelas três primeiras práticas delitivas às penas de 02 anos e 04 meses de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, e pela prática delitiva remanescente às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão e 46 dias-multa, no menor valor unitário, sob regime prisional fechado.

Absolvido o réu, outrossim, por insuficiência de provas, das práticas insertas nos artigos 129, § 13 e 147, “caput” (vítima Luana); no artigo 129, “caput” (vítima Hévelly); e no artigo 129, “caput” (vítima Andréia).

Inconformado, o sentenciado, em suas razões de apelo aduziu preliminar de nulidade do feito decorrente da violação ao sistema acusatório, não observadas as regras do artigo 212 do Código de Processo Penal. No mérito postulou, em síntese, a absolvição, com realce ao fato de que o prática da violação de domicílio foi o meio de que se valeu o réu para as demais práticas, de que o furto se verificou por mero equívoco quanto à real propriedade dos bens subtraídos ou de que os bens apenas seriam usados, não se buscando deles apropriar-se o denunciado. Em pleito subsidiário, requereu a desclassificação do delito de lesão corporal para a modalidade culposa, a mitigação da reprimenda, carente de regular fundamentação, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no que se refere aos delitos de ameaça e de lesão corporal, o reconhecimento do arrependimento posterior no que diz com os furtos, o afastamento da agravante do crime praticado contra idoso e o abrandamento do regime prisional (fls. 462/520).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Contra-arrazoado o recurso (fls. 524/527), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 557/579).

Decretada a prisão preventiva do réu a fls. 54/57.

É o relatório.

De início, tem-se que infundada a preliminar suscitada.

Não se cogita de nulidade da sentença por conta de violação ao sistema acusatório, não observado o preconizado no artigo 212 do Código de Processo Penal.

A Defesa, no momento oportuno, não se manifestou a respeito da suposta violação, mantendo-se silente, o que bastaria a que não se abrisse espaço, pela inovação, à análise da questão.

É certo que antes da reforma introduzida pela Lei 11.719/08 adotava-se o sistema presidencialista de inquirição de testemunhas. Com a novel legislação, passou-se ao sistema da inquirição direta das testemunhas, com o fim de agilizar a colheita da prova oral, incumbindo às partes perguntar diretamente às testemunhas sobre questões que entenderem relevantes, cabendo ao magistrado complementar a inquirição sobre pontos eventualmente não esclarecidos.

Em caso de não observância do sistema direto, ensina Andrey Borges de Mendonça *in* Nova reforma do Código de Processo

Penal: comentada artigo por artigo, São Paulo, Método, 2008: “se o magistrado insistir em adotar a sistemática presidencialista de inquirição, entendemos que haverá nulidade relativa. Assim, deverá a parte demonstrar imediatamente sua irresignação, fazendo constar no termo de audiência os motivos pelos quais assim entende, bem como indicando qual o prejuízo que sofreu. Todavia, no caso de descumprimento do parágrafo único – ou seja, o magistrado perquirir a testemunha antes das partes –, entendemos que se tratará de mera irregularidade, pois as partes poderão perguntar diretamente às testemunhas aquilo que entenderem relevantes e que não restou esclarecido”.

Precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 212 DO CPP, TRAZIDA PELA LEI Nº 11.690/2008. ALTERAÇÃO NA FORMA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. PERGUNTAS FORMULADAS DIRETAMENTE PELAS PARTES. PONTOS NÃO ESCLARECIDOS. COMPLEMETARIDADE PELO JUIZ. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. A não observância da sistemática adotada pelo artigo 212 do Código de Processo Penal somente pode ensejar nulidade relativa, a depender do protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem como da comprovação inequívoca do efetivo prejuízo com a indagação formulada fora da ordem sugerida na norma processual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega

provimento”. (AgRg no HC 238263/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., C. STJ, j. 12/06/2012, DJe 26/06/2012).

“I - PROCESSO PENAL. Alegação de nulidade do processo, em razão da inversão do procedimento do artigo 212 do CPP. Alegação já apreciada e afastada na r. sentença de Primeiro Grau. Ausência de demonstração concreta de prejuízo. II – HABEAS CORPUS. Impetração contra sentença condenatória. Inadmissibilidade, a não ser para alegação de nulidade evidente. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT”. (HC 0252370-89.2011.8.26.0000, Rel. Eduardo Braga, 4ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, j. 07/02/2012, Publ. 09/02/2012)”.

De qualquer modo, prejuízo algum houve para as partes, não se havendo falar em nulidade, nos termos dispostos no artigo 563 do Código de Processo Penal.

No mérito, merece parcial acolhida o reclamo defensivo.

Consta dos autos que no dia 17 de fevereiro de 2024, o ora apelante, por volta das 21h30min invadiu a residência de Andréia e após desavenças agrediu os presentes, a saber, ela própria, a ex-esposa dele Luana, Hevélly e Antônio, dirigindo ameaças contra Leonardo, ao deixar o palco dos acontecimentos vindo a subtrair bens de Leonardo e de Hevélly (fls. 97/100).

Materialidade e autoria do delito comprovadas pelos autos de prisão em flagrante delito (fls. 01/03), pelo boletim de ocorrência (fls. 13/17), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20), pelo documento médico (fls. 87), pelo laudo de exame de lesão corporal, que atestou as lesões corporais de natureza leve suportadas pela vítima Antônio, produzidas por agente contundente (fls. 168/170) e pelo auto de avaliação (fls. 243), bem como na prova oral coligida aos autos.

Em seu interrogatório, o acusado admitiu haver tentado pular o muro da residência de onde se encontrava Luana, sua ex-mulher. Negou as demais práticas delitivas (fls. 329/331)

Em sua oitiva, na fase investigatória, a vítima Luana declarou que foi casada com o acusado, dele estando separada há certo tempo. As medidas protetivas em seu favor foram decorrentes do fato de que seu ex-marido, ora acusado, meses antes do ocorrido quebrou dois dedos de sua genitora (dela). Na data dos fatos, já noite, quando na casa de Andréia, o denunciado pulou o muro do imóvel. Vã a tentativa de fechar a porta do quarto para aonde ocorreu, levando consigo o bebê de Andréia, quebrando-a o réu para na sequência agredir fisicamente Andréia, o que provocou Antonio, genitor dela, viesse em seu socorro para também ser agredido com chute no braço. Hevélly, ao buscar apartar a briga, veio a ser agredida fisicamente. Não satisfeito, o denunciado tentou agredir Leonardo, ameaçando-o de morte. O acusado deixou o palco dos acontecimentos para voltar pouco depois e de lá subtrair uma caixa de som e uma motocicleta. Acionou a Polícia Militar. Dos fatos lhe resultaram lesões corporais. Não passou por atendimento médico na data do ocorrido ou mesmo posteriormente (fls. 07).

Em Juízo, Luana disse que o réu ingressou na residência de Andréia por meio do portão, que estava aberto. Não confirmou as ameaças contra ela dirigidas por ele. Negou-se a fazer exame de corpo de delito. Andréia, sua amiga, afirmou que o sentenciado ameaçou Leonardo. Disse que o réu levou consigo a motocicleta imaginando ser dela; acabou por admitir que não possuía motocicleta (fls. 329/331).

Em solo policial, a vítima Hévelly afirmou que o acusado ingressou no imóvel, pelo que soube após haver pulado o muro, ameaçou Luana e Leonardo, em seguida agredindo fisicamente Andréia e bem assim o genitor dela Antonio. Também foi por ele agredida, ao buscar apartar a desavença. Antes de deixar o local o réu subtraiu uma caixa de som e a motocicleta que lá estavam, assegurou (fls. 08).

No que de mais relevante, em solo policial Andréia ratificou as versões de Luana e de Hevély (fls. 88).

Hévelly e Andréia não compareceram em Juízo, apesar de devidamente intimadas.

Na fase judicial, a testemunha Leonardo disse que o portão estava fechado, desmentindo Luana. Confirmou haver sido agredido fisicamente pelo denunciado (fls. 329/331).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Em sua oitiva a vítima Antônio, genitor de Andréia, sob o contraditório, disse que o réu invadiu seu imóvel, pulando o portão (fls.329/331).

Em solo policial, Leonardo declarou que o réu o ameaçou no dia do ocorrido. Afiançou que seus bens por ele subtraídos no dia do ocorrido foram recuperados (fls. 89).

Em Juízo, Leonardo reportou-se ao momento em que o acusado o perseguiu afirmando que o pegaria, mencionando, pessoas presentes, que ele trazia consigo uma faca. Recuperou sua caixa de som, levada pelo inculpado no dia dos fatos (fls. 329/331).

Na fase investigatória, o agente da lei reportou-se ao momento em que chegou ao palco dos acontecimentos e tudo o que lhe foi narrado: o réu pulou o muro para ingressar na residência, agrediu a moradora da casa Andréia, seu genitor Antônio e Hevelly e tentou agredir Leonardo, a quem ameaçou de morte, ao fim subtraindo bens do local, em parte recuperados (fls. 06).

O policial militar Rogério mencionou haver comparecido ao imóvel do réu, lá apreendendo a motocicleta, entregue a sua proprietária, amiga da ex-esposa dele (fls. 329/331).

Linhas gerais, sua versão foi ratificada por seu colega de equipe Guilherme em solo policial (fls. 04/05).

As testemunhas de defesa Enzo e Luan acabaram trazendo à tona que o réu subtraía a motocicleta (fls. 329/331). Enzo foi além, em depoimento desconexo acabando por revelar que o réu lhe entregou a caixa de som subtraída e que seu proprietário foi até sua casa buscá-la.

Estreme de dúvidas que o acusado deu ensejo à violação de domicílio, segundo ele próprio disse no dia do ocorrido havendo tentado pular o muro da residência para conversar com sua ex-esposa Luana. Não sendo exitosa a ação, levantou o portão da casa e ingressou no imóvel sem a autorização de seus proprietários.

Luana, em Juízo, buscou eximi-lo de responsabilidade, assegurando que ele entrara pelo portão, que estava aberto. Todavia, tal versão foi desmentida pelas testemunhas presenciais Leonardo, quem afiançou que o portão estava fechado, por Hévelly e Andréia, a primeira afirmando, em solo policial, que soube que ele pulou o muro da residência, a última, também na fase investigatória, asseverando que ele pulou o muro do imóvel para investir contra Luana. Antônio, pai de Andréia, confirmou a invasão da casa pelo réu.

Ainda: não se há falar em consunção, dos autos depreendendo-se conduta autônoma do réu na invasão do domicílio de Andréia com vistas a encontrar sua ex-esposa Luana. Todo o mais deu-se mediante as situações que por ele foram sendo criadas: o desequilíbrio que levou às agressões, o destempero emocional que resultou nas ameaças e, por fim, a gana de subtrair os bens, pouco importando qual o motivo.

De idêntico modo, configurada a lesão corporal contra o idoso Antônio, quem em seu depoimento afirmou que em total

descontrole o réu lhe agrediu com murros e chutes, provocando-lhe ferimentos, atestados no laudo pericial de fls. 168/170.

A ameaça também restou configurada, em especial pela versão ofertada pela vítima Leonardo.

Sentiu-se atemorizada a vítima Leonardo com a agressividade e o descontrole demonstrados pelo réu, consoante registrado a fls. 89, na Delegacia de Polícia.

Por fim, comprovados os furtos.

Interrogado, o acusado admitiu haver subtraído a caixa de som e a motocicleta, bens recuperados após a ação policial.

A caixa de som, segundo o réu, foi entregue a Leonardo e buscada por sua proprietária certo tempo depois.

A dinâmica dos fatos deixa claro que não houve arrependimento eficaz, antes havendo ação exitosa da Polícia Militar, com a recuperação dos bens furtados.

Tampouco se há falar em furto de uso, visto que as peculiaridades do caso revelam que o Apelante não pretendia fazer uso momentâneo dos bens ou restituí-los nas mesmas condições e no local de onde o subtraía, consoante ressaltado pelo ilustre parecerista.

Aliás, ao que consta nem aos agentes policiais, no momento da abordagem, o réu externou a tese do furto de uso.

Sabia da ilicitude de seus atos, nada havendo que possa eximir de responsabilidade o réu. Daí que descabida a tese da necessidade de reconhecimento do erro de tipo, o que não o deixa mentir seu interrogatório e os depoimentos das testemunhas arroladas nos autos.

Passo à dosimetria das penas.

O douto sentenciante, na primeira fase do cálculo dosimétrico, triplicou as penas do delito de violação de domicílio e de ameaça e dobrou as penas dos delitos de lesão corporal leve e dos furtos, sob o seguinte argumento: *"Réu é primário. Contudo, a culpabilidade de todos os delitos é exacerbada. O Réu tinha medida protetiva impedindo-o de se aproximar de sua ex esposa, Luana, porque havia quebrado três dedos de sua mãe, conforme ela afirmou em juízo. Além disso, praticou diversos crimes na presença de uma criança de colo, que correu risco de sofrer alguma consequência grave, pois o Réu agia na presença do bebê. O motivo do crime também deve ser sopesado, pois nenhuma das vítimas deu causa à conduta do Réu, que agiu movido por ciúmes por imaginar que sua ex mulher, contra quem ele sequer podia se aproximar, estava em uma festa com algum homem. A personalidade do Réu também é outro fator de exasperação da pena pois demonstrado, até pela medida protetiva já existente contra ele, que se trata de uma pessoa agressiva e descontrolada. Todas estas circunstâncias serão sopesas para elevar as penas de todos os crimes na primeira fase"*.

Respeitado o entendimento do douto sentenciante, tem-se que o argumento central, que se viu emoldurar no descumprimento das medidas protetivas pelo réu, sopesado a título da elevação das penas não pode ser mantido.

O descumprimento das medidas protetivas (*autos sob nº1500807-43.2023.8.26.0097*), não pode ser o mote à exasperação das

penas pelo simples fato de que a intimação da vítima (26 de março de 2024), a fls. 93 dos referidos autos, foi posterior à data dos fatos ora sob juízo (17 de fevereiro de 2024).

O réu sequer foi denunciado pelo crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/06.

Ficam, pois, afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis sopesadas, na fase inicial do cálculo dosimétrico, em relação a todos os delitos.

DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

O douto sentenciante assim se referiu à qualificação do delito *'Com base nas circunstâncias judiciais retro mencionadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, até pelo fato de estarem presentes duas qualificadoras consistentes no emprego de violência e no fato do crime ter ocorrido durante a noite'*.

O fato de o crime ter sido praticado no período noturno e com violência atrai a aplicação qualificada do tipo de invasão de domicílio, o que impede a valoração negativa desses aspectos na primeira fase da valoração da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

A redação do tipo do art. 150, § 1º, do Código Penal descreve condutas proibidas unidas pela **conjunção alternativa OU**, deixando claro, assim, que o legislador estabeleceu uma alternatividade de comportamentos num mesmo tipo criminoso. Isso quer dizer: praticada esta

ou aquela ação a pena será a prevista no preceito secundário e aplicada unitariamente.

Em gramática, a “conjunção é uma palavra invariável que **liga** orações ou termos da oração. As alternativas exprimem **alternância**”, conforme ensinamento de Domingos Paschoal Cegalla, em “Novíssima Gramática da Língua Portuguesa”, 30ª edição, Companhia Editora Nacional.

Quer dizer: “verificando-se o que se diz em uma delas, deixa de verificar-se o que se diz na outra”, de acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª edição, p. 455”.

Assim, qualificada a violação do domicílio, visto que o crime ocorreu no período da noite e com violência, a pena deve partir de 06 meses de detenção.

Ausentes circunstâncias outras a serem sopesadas, a pena deve ser estabilizada em 06 meses de detenção.

DA AMEAÇA (VÍTIMA LEONARDO)

Afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis sopesadas, vale rememorar, que se haviam emoldurado no descumprimento pelo réu de medidas protetivas, a pena pela prática da ameaça, que havia partido de 03 meses de detenção, deve recuar ao mínimo legal de 01 mês de detenção, tornada definitiva, ausentes circunstâncias modificadoras.

DA LESÃO CORPORAL (VÍTIMA ANTÔNIO)

De idêntico modo, afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis sopesadas, respaldadas no descumprimento pelo réu de medidas protetivas, a pena inicialmente fixada em 06 meses de detenção, devem voltar ao mínimo legal de 03 meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, presente agravante do artigo 61, II, "h", do Código Penal – a vítima contava 70 anos de idade à época do ocorrido – e adotada a fração de 1/6 eleita na r. sentença recorrida, a pena da lesão corporal leve deve ser alçada a 03 meses e 15 dias de detenção, estabilizando-se ante a ausência de circunstâncias que a possam alterar.

DOS FURTOS

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, haja vista o afastamento das sopesadas na r. sentença, cujo mote foi a violação ao artigo 24-A da Lei 11.340/06, as penas, na fase inicial do cálculo dosimétrico, devem recuar ao mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Havendo recuado ao mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa cada prática – no que irrelevante eventual confissão espontânea – na segunda fase do cálculo dosimétrico, sopesada a causa de aumento do furto durante o repouso noturno, as penas devem ser elevadas à conta da terça parte, perfazendo 01 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Os furtos – em número de dois – foram cometidos mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, em atos subsequentes, havidos como continuação do primeiro, de modo que ora se reconhece a continuidade delitiva, afastando-se o concurso material reconhecido na r. sentença.

Em vista do reconhecimento da continuidade delitiva, duas as práticas, ora se elege a fração de aumento à conta da sexta parte, alçando-se as penas a 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, no menor valor unitário, tornadas definitivas ante a ausência de circunstâncias outras a serem sopesadas.

Deste modo, redimensionadas as penas e observando o concurso material entre os delitos, ficaram assim estabelecidas:

- 1. Violação de domicílio:** 06 meses de detenção.
- 2. Ameaça** (vítima Leonardo): 01 mês de detenção.
- 3. Lesão corporal** (vítima Antônio): 03 meses e 15 dias de detenção.
- 4. Furtos** (duas práticas em continuidade delitiva): 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, no menor valor unitário.

Cúmulo material: pena total em 10 meses e 15 dias de detenção e 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

no valor unitário mínimo.

O regime prisional semiaberto, eleito para cumprimento inicial das penas de detenção e o regime prisional fechado, para o crime punido com reclusão, devem ser atenuados para o regime prisional **aberto**, solução mais justa, adequada e proporcional ao caso em análise, em estrita observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, observando ainda a primariedade do réu.

O regime prisional ora fixado é compatível com o *quantum* das penas aplicadas e suficiente para a repreensão e a prevenção do delito.

Não obstante, não se pode perder de vista a violência empregada pelo réu nas práticas delitivas, na presença inclusive de um bebê de colo, vindo a atingir um senhor de 70 anos de idade, por ele agredido.

Inviável, pois, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos insculpidos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **JORGE LUIZ VIEIRA EUZEBIO** para o fim de reduzir suas penas a **10 meses e 15 dias de detenção por infração aos artigos 150, §1º, 129, “caput” e 147, “caput”, todos do Código Penal**, na forma do concurso material, e a **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 155, “caput”, por duas vezes, sob a forma da continuidade delitiva**, com penas privativas de liberdade sob regime prisional **aberto**; mantida, no mais, a r. sentença, por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

próprios fundamentos.

Comunique-se com urgência ao Juízo de Origem para que o réu seja colocado imediatamente no regime prisional aberto, que ora está sendo estabelecido.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR